



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000438-04.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante IVAN OLIVEIRA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução 0000438-04.2025.8.26.0502

Comarca: DEECRIM 4ª RAJ - Campinas

Agravante: IVAN OLIVEIRA DOS SANTOS

Agravado: Ministério Público

Autos de Origem: 0016115-11.2024.8.26.0502

Voto nº 7109

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de Execução interposto pela Defensoria Pública em favor de Ivan Oliveira dos Santos contra decisão que determinou a expedição de mandado de prisão para cumprimento de pena em regime semiaberto. A Defensoria alegou violação à ampla defesa e ao contraditório, além da falta de vaga específica em presídio para regime semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se houve violação ao direito de defesa e ao contraditório, e se a execução penal deveria ser suspensa até a disponibilização de vaga em regime semiaberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O agravo foi considerado prejudicado, pois o sentenciado já cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade.

A extinção da punibilidade foi declarada pelo Juízo de Primeiro Grau, tornando desnecessário o julgamento do mérito do agravo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo julgado prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A extinção da punibilidade do sentenciado torna prejudicado o agravo de execução.

LEGISLAÇÃO CITADA:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código Penal, art. 330.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STF, Súmula Vinculante nº 56.

Resolução CNJ nº 417/2021.

Trata-se de **Agravo de Execução** interposto pela Defensoria Pública em prol do sentenciado IVAN OLIVEIRA DOS SANTOS contra decisão da D. Magistrada de Primeiro Grau nos autos da Execução nº 0016115-11.2024.8.26.0502 que determinou a expedição de mandado de prisão afim de que o sentenciado inicie o cumprimento de sua pena privativa de liberdade em regime semiaberto, tendo em vista a disponibilização de vaga em unidade prisional compatível com dita modalidade prisional.

Insurge-se a Defensoria argumentando que houve violação à ampla defesa e ao contraditório ante a falta de prévia intimação acerca da expedição da ordem prisional contra o paciente, pelo descumprimento da Súmula Vinculante nº 56, do STF, bem como pela inobservância da Resolução nº 417/2021, do CNJ. Ressalta que a Secretaria de Administração Penitenciária também não assegurou de forma específica ao paciente a existência de vaga em presídio destinado a cumprimento de pena em regime semiaberto.

Dessa forma, a Defensoria postula liminarmente a concessão da ordem a fim de que seja revogada a expedição de mandado de prisão —ou contramandado de prisão—, bem como a prisão domiciliar até que seja disponibilizada vaga para o paciente, o qual deverá ser pessoalmente intimado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O agravo tramitou regularmente, tendo sido contrarrazoado.

Superou-se a fase de reexame, com a ratificação da decisão hostilizada.

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou no sentido de que seja julgado prejudicado o recurso, eis que o sentenciado já cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade.

É o relatório.

De fato, o Agravo restou prejudicado.

Conforme bem assinalado pelo i. Procurador de Justiça oficiante, Dr. João Antonio Marchi, em seu judicioso parecer de fls. 40/41, não mais se justifica o julgamento do mérito do benefício pretendido pelo agravante.

IVAN foi condenado em definitivo às penas de 21 dias de detenção e pagamento de 14 dias-multa, por violação ao art. 330 do Código Penal (Ação Penal nº 1504287-34.2023.8.26.0451).

Em 13.01.2025 foi iniciado o cumprimento da privativa de liberdade.

Enquanto estava em processamento o presente Agravo de Execução, sobreveio decisão do Juízo de Primeiro Grau, declarando extinta a punibilidade de IVAN pelo integral cumprimento da pena privativa de liberdade, consoante decisão proferida em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

20.02.2025 (fls. 108 – Autos nº 0016115-11.2024.8.26.0502).

Ora, nessas circunstâncias, como não mais subsiste a execução penal que recaía sobre o sentenciado, forçoso reconhecer que o pedido perdeu o seu objeto.

Assim, por tais fundamentos, **JULGO PREJUDICADO** o presente Agravo.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator